



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.768 - MG (2016/0174612-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RELIRES ALVES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de matéria não apreciadas no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, assim como também é inviável a análise da desproporcionalidade da prisão em face da possibilidade de imposição futura de regime menos gravoso que o fechado, por se tratar de matéria afeta ao mérito da ação penal, não sendo o caso desta Corte antecipar esta análise.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 895 porções de crack, droga com alto poder viciante e destrutivo, pesando 330,87 g (trezentas e trinta gramas e oitenta e sete decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.768 - MG (2016/0174612-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RELIRES ALVES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O recorrente alega nulidade absoluta da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva na fase inquisitorial sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público.

Aduz ser desproporcional a prisão considerando que, em caso de condenação, os pacientes serão submetidos a regime prisional menos gravoso que o fechado, em virtude de suas condições pessoais serem favoráveis.

Por fim, requer de forma subsidiária a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas na forma do artigo 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 111/117):

HABEAS CORPUS-TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ANÁLISE DA DOSIMETRIA DAS PENAS E DO QUANTUM DAS SANÇÕES CONCRETIZADAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.

- *Tendo em vista a gravidade concreta dos fatos imputados aos pacientes, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.*

- *Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, da fortuita incidência de agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes, assim como do quantum das penas efetivamente concretizadas quando da prolação do decisum.*

- *O fato de os pacientes serem primários não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responderem ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios dos autos.

- *Ordem denegada.*

Os pacientes, RELIRES ALVES DA SILVA e ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA, foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 00239564520168130261-MG ainda não foi sentenciada, e está em fase instrutória, com realização da última audiência em 27/7/2016, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 29/8/2016, e informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau à fl. 161.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.768 - MG (2016/0174612-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Inicialmente, quanto à tese de nulidade absoluta da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre este ponto da impetração, o que inviabiliza a análise desta matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão, em face de futura imposição de regime menos gravoso que o fechado, havendo condenação, inviável se aferir, neste momento, a possibilidade de incidência do invocado regime prisional, que depende de valoração judicial própria do julgamento meritório do juiz de primeiro grau como, aliás, foi bem enfatizado pelo Tribunal *a quo*, não sendo o caso deste Tribunal antecipar este exame.

Sobre os fundamentos do decreto prisional, este assim dispôs (fl. 99/103):

[...]

Pelos motivos aqui relatados, foi dada voz de prisão aos Acusados, conduzindo-os até a Delegacia de Polícia desta cidade

De acordo com a Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, e art. 313, inciso I, do CPP), o que se verifica no caso em exame.

Verifico, a presença dos requisitos previstos no art 312 do CPP, os quais são imprescindíveis à conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ademais, foram encontrados no local considerável quantidade de substâncias análoga; ao crack, quais sejam 895 porções conforme descrito às fls. 12.

Pelos elementos de informações contidos no bojo do pedido, vislumbro os requisitos estabelecidos em lei para o decreto de prisão preventiva, vez que nessa etapa contenta-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria, ainda que razoavelmente já demonstrada no presente expediente. Os indícios, conforme exigido em lei, ressaem com abundância das investigações preliminarmente procedidas.

De acordo com as alterações do Código de Processo Penal trazidas pela Lei nº 12.403/2011, o juiz, ao analisar o requerimento de prisão preventiva deverá, de forma fundamentada: 1) impor medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, ma vez preenchidos os requisitos legais; 2) afastada a adequação das medidas cautelares diversas da prisão, deferir a preventiva.

Assim, é certo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não impedirão os investigados de darem continuidade à prática de crimes, sendo que suas liberdade pode influir no ânimo da sociedade, a qual estará à mercê da conduta criminosa.

À vista do exposto, mais o que dos autos consta, CONVERTO nos termos dos arts. 310,1 e 312, do CPP, com redação ditada pela Lei 12.403/11 a prisão em flagrante de ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA E RELIRES ALVES DA SILVA, em preventiva, como garantia da ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 895 porções de crack, pesando 330,87 g (trezentas e trinta gramas e oitenta e sete decigramas) conforme informação constante às fls. 114 dos autos.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0174612-0

RHC 72.768 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01802382120168130000 02611600112217 10000160180238 10000160180238000
10000160180238001 2611600112217

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RELIRES ALVES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.